



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600011-30.2024.6.02.0048 - Maribondo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: PP - PARTIDO PROGRESSISTA

Advogados do(a) RECORRENTE: BRUNO ALVES CUNHA CALLADO - AL14417, LUCAS ALVES CUNHA CALLADO - AL14791-A, CARLOS EDUARDO CARVALHO DE LIMA - AL14192, BRUNO HENRIQUE CAVALCANTE DE ANDRADE - AL15937, CAIO DE AGUIAR VITORIO FRANCA - AL14044

RECORRIDA: JOSE CLEDSON DOS SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, JULIANA MACIEL DE ANDRADE MELRO - AL17183

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MARIBONDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MÍDIA EM REDE SOCIAL. PEDIDO DE VOTO. AFRONTA AO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. UTILIZAÇÃO DAS CHAMADAS “PALAVRAS MÁGICAS”. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS DA PRÉ-CAMPANHA. COMINAÇÃO DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO. REFORMA DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao ora recorrido, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do voto do Relator. Impedido o Desembargador Eleitoral Sóstenes Alex Costa de Andrade.



RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Progressista – PP, em Maribondo, contra sentença da lavra do Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Representação manejada em desfavor de José Cledson dos Santos Silva, Vereador do município, por propaganda eleitoral extemporânea.

2. O Juiz eleitoral entendeu que não houve violação ao art. 36-A, da Lei das Eleições, pois o discurso seria um pedido de apoio a uma pré-candidatura, não se identificando pedido expresso de voto a configurar a propaganda antecipada vedada. Assim, em se tratando de mero posicionamento político, indicando as pessoas que futuramente apoiará, não estariam presentes os requisitos ensejadores da propaganda eleitoral extemporânea.

3. Em suas razões, a agremiação recorrente sustenta não restar dúvidas acerca do pedido de voto, de forma explícita, no discurso do recorrido, quando afirmou que estará pedindo voto para Bruno Teixeira e Ubiratan Nunes, pretensos candidatos a Prefeito e Vice do Município de Maribondo, conforme vídeo acostado no Id. 10139273.

4. Por fim, pede a reforma do julgado, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada, com a conseqüente imposição de multa em seu patamar máximo.

5. Foram apresentadas contrarrazões pelo recorrido (Id. 10139302), pugnando pela manutenção da sentença.

6. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do recurso interposto e reforma da sentença em sua integralidade (Id. 10144112).

7. É, em síntese, o relatório.

VOTO

8. Senhores Desembargadores, como já relatado, trago à apreciação deste Tribunal recurso eleitoral interposto pelo Partido Progressista - PP de Maribondo, contra sentença que julgou improcedente a Representação por propaganda eleitoral antecipada.

9. De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse recursal. Não há fato impeditivo ou extintivo, bem como verifica-se que o mesmo foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

10. Observo que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de



propaganda antecipada irregular e, acaso configurada, aplicação da multa prevista no art. 36, §3º da Lei 9.504/97. Vejamos:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

11. Pois bem, a sentença de 1º grau considerou que não se poderia concluir pela prática de propaganda eleitoral antecipada sem que haja qualquer elemento objetivo nos autos, hábil a comprovar o pedido explícito de votos.

12. Sustentou o magistrado, que restou indubitável que o representado buscou promover a pré-candidatura da pessoa que futuramente apoiará, reconhecendo que não houve o pedido explícito de voto, seja de maneira mais incisiva ("vote ") ou implicitamente, por meio das "palavras mágicas".

13. Com efeito, as frases consignadas no vídeo postado pelo representado em rede social demonstram de forma clara e inequívoca sua intenção de obter o voto dos eleitores de Maribondo em favor de seus candidatos. Vejamos o seguinte trecho:

"(...)venho aqui na tribuna, dá (sic) uma notícia, que eu acho que muita gente já ouviu nas redes sociais, que eu não estou mais com o grupo da prefeita..." e com fé em Deus agora em outubro nós estaremos aí nas ruas de maribondo (sic) e nos sítios daqui, como se diz, pedindo voto para Bruno Teixeira e Ubiratan Nunes (...)."

14. Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral através da Resolução TSE nº 23.610/2019, venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem, sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral, faz-se necessário destacar que o colendo TSE, através da Resolução TSE nº 23.732/2024, acrescentou o art. 3º-A e seu parágrafo único à Res. TSE 23.610/2019, e passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.(Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução



“vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. [\(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024\)](#)

15. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito", não é necessário que ele seja feito de forma literal e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores, pois embora o fato da publicação não possuir a expressão "vote em mim", em nada altera o seu conteúdo e contexto, uma vez que a postagem deixou clara sua intenção em pedir votos a número indeterminado de eleitores.

16. Ocorre que, no caso em análise, o representado de forma explícita afirma que estará pedindo voto, ainda que use o verbo no tempo futuro, evidenciando sua intenção de não apenas apoiar, mas também pedir voto para seus candidatos.

17. Assim, reconhece-se que a mensagem propagada pelo recorrido contém expressões que evidenciam o pedido explícito de voto, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea.

18. Do mesmo modo, a Procuradoria Regional Eleitoral pontuou em seu parecer:

“No caso dos autos, verifica-se que a mídia questionada possui nítido caráter promocional eleitoral e pedido expresso de votos. Analisando o contexto e o conteúdo, é evidente que em fevereiro já estávamos em ano eleitoral e que o discurso proferido pelo edil não se limitou a manifestar seu apoio político, mas visou também a antecipar o pedido de voto àqueles que estivessem assistindo à live transmitida. Estamos, portanto, diante de um desbordamento do que é autorizado pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, na medida em que tencionou o Recorrido fazer chegar ao eleitorado, não apenas a informação sobre seu apoio à futura candidatura de Bruno Teixeira e Ubiratan Nunes, mas também um pedido de votos àqueles mesmos candidatos. É o que se infere nas seguintes falas:

"(...)venho aqui na tribuna, dá (sic) uma notícia, que eu acho que muita gente já ouviu nas redes sociais, que eu não estou mais com o grupo da prefeita..." e com fé em Deus agora em outubro nós estaremos aí nas ruas de maribondo (sic) e nos sítios daqui, como se diz, pedindo voto para Bruno Teixeira e Ubiratan Nunes (...)".

Perceba-se que o vereador, ao afirmar "estaremos pedindo voto", já antecipa, naquela mesma oportunidade, o pedido de voto dos seus espectadores. Nesse sentido, parece claro que "estaremos pedindo voto" significa muito mais do que uma ação futura, expressando, na realidade, o propósito atual de concitar os eleitores a votarem nos candidatos em questão, ainda que esse propósito não tenha sido verbalizado de forma literal.

Ao ver do Ministério Público, restou configurado o que o Tribunal Superior Eleitoral convencionou chamar de "palavras mágicas", consignando, na Resolução nº 23.610/2019, que: "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Art. 3º-A, parágrafo único, Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)".



Forte nessas razões, é forçoso reconhecer que o conteúdo do vídeo impugnado consistiu, sim, em propaganda eleitoral antecipada atribuída ao Recorrido.”

19. Note-se que a Legislação Eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação.

20. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, in verbis:

"ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) **3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...)**" (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 53, Data 18/03/2020)." (grifado)

" **PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...)** **3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “palavras mágicas”, como, por exemplo, “apoie” e “elejam”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “voto de confiança” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...)** (AgR-REspe 29-31, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018)" (grifado)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/97. DIVULGAÇÃO. **VÍDEO. REDE SOCIAL. PRÉ-CANDIDATO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1.** No decisum monocrático, confirmou-se acórdão do TRE/MG em que se manteve multa individual de R\$ 5.000,00 imposta aos agravantes, pré-candidatos ao cargo de vereador de Dom Cavati/MG nas Eleições 2020, por prática de propaganda extemporânea (arts. 36, caput, § 3º, e 36-A da Lei 9.504/97). 2 . Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Precedentes. 3. Na espécie,



consta da moldura fática a quo que os próprios pré-candidatos divulgaram em suas redes sociais Facebook e Instagram vídeo contendo frases como: "conto com o seu apoio, e conte comigo", "conto com seu apoio, quero lutar por uma Dom Cavati ainda melhor e acredito nessa possibilidade, muito obrigado", "contando com o apoio de todos vocês", "quero pedir o apoio de todos vocês", "estou pleiteando mais uma vez uma vaga a vereador, e creio que com o apoio de todos vocês e de seus familiares, conseguirei atingir esse objetivo", "conto com seu apoio nessa próxima eleição", "conto com o apoio de todos vocês para darmos sequência aos nossos projetos sociais e de crescimento para Dom Cavati", o que configura o ilícito em tela. 4. Outrossim, não há falar em falta de individualização das condutas para afastar a responsabilidade, porquanto, conforme consignou a Corte Regional, todos os agravantes participaram do vídeo e compartilharam-no em suas redes sociais. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgR-REspEI nº 060006381 Dom Cavati/MG. Relator Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 19/08/2021. Publicação: 01/09/2021)." (grifado)

21. Assim posto, sem maiores delongas, firmo meu posicionamento de que houve propaganda antecipada por parte do Representado, ora Recorrido, em afronta à Legislação de regência, devendo ser aplicada a multa prevista no §3º do art. 36 da Lei das Eleições, ainda que em seu patamar mínimo.

22. Diante desse contexto, acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pelo provimento do recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao ora recorrido, em seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

23. É como voto.

**DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA
RELATOR**

VOTO-VISTA

1. Dispensado um minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.
2. Durante a sessão inicial de julgamento, o Exmo. Des. Eleitoral relator, Alcides Gusmão da Silva, votou no sentido de dar provimento ao recurso interposto, reformando a sentença de 1º grau para julgar procedente a representação e aplicar multa por propaganda antecipada ao ora recorrido, em



seu patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme consta da certidão de julgamento id. 10151441.

3. Naquela ocasião, pedi vista dos autos para melhor analisar os elementos deles constantes.
4. Após detida apreciação, ratifico os fundamentos e conclusões apresentados pelo nobre relator, por entender que eles bem refletem o contexto fático e jurídico da presente demanda.
5. Como, no presente caso, as expressões utilizadas evidenciam a intenção do representado de pedir voto para os seus candidatos, de fato, apresenta-se necessária a reforma da sentença.
6. Ante o exposto, acompanho integralmente o voto do relator no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral interposto para, no mérito, dar-lhe provimento e julgar procedente a demanda, aplicando ao recorrido multa por propaganda eleitoral antecipada, em seu patamar mínimo.
7. É como voto.

Desa. Eleitoral **NATÁLIA FRANÇA VON SOHSTEN**

